



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM RORIZ NETO - GAB. 04



PARECER Nº _____, DE 2023

**Da
COMISSÃO
DE
DESENVOLVIM
ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL
CIÊNCIA,
TECNOLOGIA,
MEIO
AMBIENTE
E
TURISMO,
sobre o
Projeto de
Lei nº
1.156, de
2020, que
"Assegura
a
concessão
de
descontos
a clientes
acompanhad
de criança,
em
restaurantes
ou
estabelecime
congêneres,
que
servem
refeições
na
modalidade
"rodízio" e
"buffet
livre" no
âmbito do
Distrito
Federal".**

**Autor:
Deputado
JORGE
VIANNA**

**Relator:
Deputado
JOAQUIM
RORIZ
NETO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.156, de 2020, de iniciativa do Deputado Jorge Vianna.

A ementa da proposição vindica o desconto para clientes acompanhados de crianças que frequentarem restaurantes e estabelecimentos similares, que servem refeições na modalidade "rodízio" ou "buffet livre".

O art. 1º do projeto de lei define a refeição servida nos estabelecimentos denominados "rodízio" ou "buffet livre", bem como denomina criança o indivíduo com idade entre 0 e 12 anos.

O dispositivo seguinte determina os percentuais de desconto a serem aplicados para clientes acompanhados de criança de 0 a 6 anos e para crianças de 7 a 12 anos de idade, sendo o desconto não inferior 50% para estes e de 100% para aqueles.

O § 1º do art. 2º, por sua vez, declara taxativamente que "o desconto será concedido para o consumo da criança", desde que acompanhada de adulto, sendo que o adulto deverá consumir e pagar a sua refeição no valor integral.

Na justificção, o autor enumera os princípios constitucionais da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e o direito do consumidor a fim de demonstrar a intenção do legislador em efetivar o benefício pretendido. É ressaltado o dever de conceder tratamento diferenciado ao consumo

das crianças, a fim de resguardar o princípio da igualdade, consignado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Em seguida, menciona o inciso V do art. 170 da Constituição Federal, que trata dos direitos do consumidor como princípio balizador da ordem econômica e os arts. 158, 264 e 265 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que versam acerca do mesmo tema.

No que diz respeito à adequação orçamentária e financeira da proposta, afirma que a proposição não acarreta aumento de despesa para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, e pugna pela adequação orçamentário financeira do PL.

Considera a proposta conveniente e oportuna, uma vez que efetiva o Princípio da Defesa do Consumidor, que assevera ser "importante para o equilíbrio das relações socioeconômicas nas economias de mercado".

A proposta permaneceu em pauta, sem recebimento de emenda ou substitutivo.

II – VOTO

Aduz o art. 69-B, letra "g", do Regimento Interno da CLDF, que é competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo emitir parecer referente ao mérito das matérias relacionadas à "produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante", dentre outras:

Art. 69-B. Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) política industrial;
- b) política de incentivo à agropecuária e às microempresas; (grifamos).
- c) política de interação com a Região Integrada do Desenvolvimento Econômico do Entorno;
- d) política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal;
- e) planos e programas de natureza econômica;
- f) estudos, pesquisas e programas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- g) produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante;
- h) turismo, desporto e lazer;
- i) energia, telecomunicações e informática;
- j) cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- k) desenvolvimento econômico sustentável.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social, critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Quanto ao mérito do presente projeto, nota-se que a intenção da proposição é conferir tratamento diferenciado ao consumo infantil, lastreando-se no princípio da igualdade.

O Poder Público assegura a todas as medidas necessárias para a defesa do consumidor.

Merecem destaque as disposições contidas no art. 263 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

- I – adoção de política governamental própria;
- II – pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;
- III – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;
- IV – conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;
- V – proteção contra publicidade enganosa;
- VI – incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;
- VII – fiscalização de preços, pesos e medidas;
- VIII – estímulo a ações de educação sanitária;
- IX – esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;
- X – proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Ressalte-se que vários estabelecimentos no Distrito Federal já operam descontos nas refeições consumidas por crianças.

Dessa forma, entendemos pela conveniência e pela oportunidade, não impondo óbices para o prosseguimento da matéria no âmbito desta Comissão.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.156, de 2020.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO JOAQUIM RORIZ NETO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO - Matr. 00167, Deputado(a) Distrital**, em 20/09/2023, às 13:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1309811** Código CRC: **A15AF623**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.joaquirorizneto@cl.df.gov.br

00001-00014957/2020-67

1309811v24